

# ABANDONO AFETIVO DO IDOSO: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

*Lara Santos Zangerolame Taroco*<sup>1</sup>  
UNISINOS

*Paulo da Penha*  
Centro de Ensino Superior Dom Alberto - RS<sup>2</sup>

## **Resumo**

O presente artigo analisa como o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS) decidiu os casos de abandono afetivo do idoso. Trata-se de pesquisa de jurisprudência, baseada no método dedutivo de abordagem, tendo utilizado também o método comparativo para analisar os julgados levantados, que compreenderam os anos de 2005 a 2018. Os contornos jurídicos do abandono afetivo foram traçados, com base na revisão bibliográfica sobre o tema e a partir da definição presente em dois dos principais julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Os onze julgados coletados foram analisados individualmente, a partir de critérios específicos, com vistas a verificar como o TJ-RS vem decidindo os casos de abandono afetivo de idoso.

## **Palavras-chave**

Abandono afetivo de idoso. Dever de cuidado. Estatuto do Idoso. Direitos fundamentais. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

## **Abstract**

*This article aims to analyze how the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul ruled on cases of elderly affective abandonment. It is a research of precedents based on the deductive*

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito Público no Programa de Pós-graduação da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), bolsista Capes/PROEX. Secretária executiva da Rede Brasileira de Direito e Literatura - RDL. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito de Vitória - FDV. Advogada.

<sup>2</sup> Graduando em Direito. Centro de Ensino Superior Dom Alberto - RS

*approach method, which also used the comparative method to analyze the decisions surveyed, which were found through the years of 2005 to 2018. The legal outlines of the emotional abandonment were drawn based on the bibliographical review of the subject and from the definition found in two of the main judgments of the Brazilian Superior Court of Justice. The eleven judgments collected were analyzed individually, based on specific criteria, in order to verify how the Court of Justice of Rio Grande do Sul has been deciding in cases of elderly affective abandonment.*

**Keywords**

*Elderly affective abandonment. Care obligation. Elderly Statute. Fundamental rights. Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul,*

## 1 INTRODUÇÃO

A criação do Estatuto do Idoso, pela Lei 10.741/2003, foi um grande avanço para a legitimação das normas que asseguram o direito do idoso pela família, sociedade e Estado. Ao definir, em seu artigo 1º, o idoso como a pessoa “com idade igual ou superior a 60 anos”, o regimento passou a ser mais assertivo com relação às obrigações que a Constituição Federal já previa em seu artigo 230. Porém, mesmo com as especificações contidas no Estatuto, alguns temas requerem uma análise mais aprofundada, como é o caso do abandono afetivo.

Não se pode deixar de destacar que, segundo dados do IBGE, a população idosa do Rio Grande do Sul apresentou um crescimento de 18,6% da sua população dentro do grupo de 60 anos ou mais entre os anos de 2012 a 2017<sup>3</sup>. Esse cenário reforça a relevância social, política e jurídica desta pesquisa, na medida em que junto com o aumento da população idosa, aumentam os casos de abandono em asilos, hospitais, ou em situação de rua.

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>. Acesso em: 28 mar. 2019.

Apoiado nesse interesse, o presente trabalho busca fazer uma análise dos casos julgados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul considerando a aplicabilidade da Lei 10.741/03, em conjunto com as garantias constitucionais asseguradas aos idosos. Para desenvolver o tema proposto, as premissas em relação a proteção constitucional e estatutária do idoso foram traçadas, bem como o conceito de abandono afetivo, o que se faz a partir das contribuições da doutrina e também da jurisprudência, sobretudo, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Com base nas premissas estabelecidas por este referencial teórico, os dados coletados quando da pesquisa de jurisprudência, foram demonstrados e analisados no último capítulo deste estudo. Isso, a partir do método dedutivo, e considerando uma forma de abordagem tanto quantitativa, quanto qualitativa. A referida análise buscou verificar qual o tratamento conferido ao abandono afetivo do idoso e se há concordância entre os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais abordados e os julgados do TJ-RS, com vista a responder à questão principal levantada por esta pesquisa, qual seja: como o Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul decide nos casos de abandono afetivo do idoso?

## **2 O DEVER DE CUIDADO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO E DO ESTATUTO DO IDOSO**

A vida do ser humano é dividida em fases, a saber, a infância, a adolescência, a fase adulta e a velhice. Assim como na primeira fase da vida a criança precisa de atenção, carinho, paciência, cuidado e proteção da família para desenvolver algumas atividades consideradas essenciais, muitos idosos também necessitam desses cuidados e proteções, que devem ser observados pelos familiares, sociedade e pelo Estado.

Uma realidade que persegue gerações é a ideia de que os filhos sempre farão parte dos planos dos pais, mas, nem sempre os pais serão recepcionados nos projetos de vida dos filhos.

Geralmente, o que se percebe é uma exclusão parcial dos genitores no planejamento familiar (DIAS, 2016 p.917).

O legislador constituinte da Carta Magna de 1988 já previa que este momento ocorreria e que os filhos poderiam se achar desobrigados em relação aos seus pais. Por essa razão, tratou de deixar expresso nos artigos 229 e 230 da referida carta, conforme segue:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Pode se observar, portanto, a aplicabilidade do princípio da solidariedade neste texto constitucional, pois o mesmo impõe a todos o dever de cuidar daqueles que necessitam de maior cuidado e proteção (LENZA, 2019, p.569). Para a jurista Maria Berenice Dias, a dignidade da pessoa humana deve ser interpretada como o maior dogma do sistema jurídico, o que influi diretamente na garantia da proteção e dever de cuidado em relação ao idoso:

Quer atentando ao princípio da isonomia, que não permite tratamento desigualitário entre os iguais, quer em respeito à dignidade da pessoa humana - dogma maior do sistema jurídico -, é indispensável igualar direitos e garantias assegurados a todos que merecem tratamento diferenciado. Menores de idade, sem condições de prover o próprio sustento, são, em tudo, equiparáveis aos idosos. (DIAS, 2016, p. 917,)

Ainda no tangente ao princípio da dignidade da pessoa humana, Cardin (2012, p. 33) entende que “o planejamento familiar em nosso ordenamento jurídico é livre, contudo, a paternidade deve ser exercida atendendo ao princípio da dignidade

da pessoa humana”. Ademais, como bem observa Casado Filho, o ordenamento jurídico brasileiro deve levar em conta “as diferenças reais existentes entre as pessoas”, ponderando essas distinções no tratamento recebido por elas na lei (CASADO, 2012, p. 104). Segundo o entendimento do autor, sempre que um idoso se encontrar em situação de vulnerabilidade deve ser observado e aplicado o princípio da isonomia, assevera o autor:

Existem situações em que a lei não pode desconsiderar as profundas desigualdades sociais e biológicas que diferenciam os indivíduos. Por isso, a doutrina mais atual do Direito constitucional costuma afirmar que, além da igualdade perante a lei, é necessária também uma igualdade na lei. Trata-se de uma regra de calibragem do sistema constitucional, cujo fundamento está no reconhecimento das diferenças reais existentes entre as pessoas. A igualdade na lei nada mais é que uma forma atual de afirmar que uma determinada lei atende ao princípio da isonomia, tratando os diferentes de forma distinta, na medida de sua desigualdade. Com base nessa lógica, o legislador brasileiro cria tratamentos específicos para grupos socialmente mais vulneráveis, como mulheres, crianças, adolescentes, idosos, trabalhadores e consumidores. (CASADO, 2012, p. 104)

Assim, com o advento da Lei 10.741 em 2003, o texto constitucional foi reforçado na referida lei, conforme se observa em seus Artigos 8º e 9º:

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

O Estatuto do Idoso, além de complementar o texto constitucional, criou mecanismos para tornar eficaz a proteção das garantias constitucionais às pessoas nessa condição. O Estatuto apesar de ser considerada uma lei jovem, trouxe inúmeros benefícios para os idosos, visto que o texto constitucional, ao tratar de alguns princípios e garantias, trazia em um aspecto superficial no que se refere ao idoso, uma vez que tratava das garantias em caráter coletivo.

As garantias de proteção aos idosos foi abordada nos artigos 229 e 230 da Constituição, sendo que o texto constitucional faz menção a algumas garantias que devem ser observadas em relação aos idosos, mas não determina ou especifica com exatidão quem são as pessoas consideradas idosas, ou seja, não se sabe, apenas pela observância dos textos constitucionais, a idade que o cidadão precisa alcançar para ser considerada idoso.

Por essa razão, se torna extremamente importante o princípio da especialidade, pois é em virtude deste princípio que o Estatuto encontra respaldo para tratar dos direitos e garantias das pessoas idosas, bem como determinar quando a pessoa passa a ser considerada idosa no âmbito jurídico. De acordo com a Constituição, o idoso goza de todas as prerrogativas de direitos e garantias fundamentais contidos no art. 5º da Constituição, sem prejuízo da proteção integral expressa no Estatuto do Idoso.

A Lei 10.741/2003 define com exatidão, no art. 1º, que serão consideradas idosas “as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”. Outrossim, Maria Berenice Dias, assim entende:

O Estatuto do Idoso constitui-se em um microsistema e consagra uma série de prerrogativas e direitos às pessoas de mais de 60 anos. Os maiores de 65 anos são merecedores de cuidados mais significativos. Não se trata de um conjunto de regras de caráter programático, pois são normas definidoras de direitos e garantias fundamentais de aplicação imediata (CF 5.º § 1.º). (DIAS, 2016, p.82)

Diante da crescente necessidade de proteção, o legislador criou o Estatuto do Idoso, dando forças ao Poder Judiciário para agir em combate aos crimes cometidos contra os idosos, criando-se, assim, mecanismos para tornar eficaz a proteção das garantias constitucionais às pessoas nessa condição. Cabe agora analisar o que decorre dessa proteção, principalmente em relação ao abandono afetivo, restando estabelecido que se cuidar é um dever, qualquer um que, devendo observar esse cuidado, não o faça, deverá ser responsabilizado, conforme se abordará a seguir.

### **3 O ABANDONO AFETIVO DO IDOSO**

Os filhos têm em seus pais a figura de protetor e os pais, quando entram na fase idosa, necessitando de maiores cuidados, passam a ter em seus filhos a mesma figura. Apesar dessa reversão nos papéis, nem sempre os pais estão incluídos nos planos futuros de seus filhos, conforme cita Cardin:

Os filhos, quando maiores, em caso de necessidade dos pais, têm o dever de prover a subsistência deles, amparando-os no que for preciso, sob pena de responder por crime previsto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003). Mas infelizmente muitos idosos são abandonados à própria sorte e levados para asilos. Teriam direito a um pensionamento e também a indenização por danos morais. (CARDIN, 2012, p. 34)

Porém, antes de adentrarmos ao tema de abandono afetivo do idoso, objeto principal deste trabalho, precisamos compreender o que é o abandono afetivo e como surge a temática do abandono afetivo no judiciário Brasileiro. A legislação brasileira trata de questões relacionadas ao abandono, todavia, quando se fala em abandono afetivo, não se encontra a mesma recepionalidade. Isso porque, trata-se de um campo de subjetividade que aborda não

só questões jurídicas, mas, psíquicas, sociológicas e religiosas, as quais transcendem o Direito.

O afeto é o carinho, respeito, cuidado e a solidariedade entre as pessoas que convivem em uma esfera mais íntima da sua vida. Ao passo que segundo Giselle Câmara Groeninga,

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade (GROENINGA, 2008, p. 28.)

Ainda nesse contexto, o Flávio Tartuce (2014), traz a seguinte observação:

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade. (TARTUCE, 2014, p. 1043)

Nesse sentido, um abandono afetivo não ocorre quando uma pessoa deixa de amar alguém, mas sim, quando deixa de prestar as obrigações de cuidado em relação aquele que está sob sua proteção, conforme determina o texto constitucional expresso no art. 229 e 230. Portanto, quando uma pessoa deixa garantir, com absoluta prioridade, o direito ao respeito, convivência familiar e cuidado com aquele que está sobre sua responsabilidade, pode-se dizer que está abandonando a afetivamente.



O abandono afetivo passou a ser vislumbrado pelo Poder Judiciário a partir de um julgado, em sede de recurso, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (BRASIL, 2009), onde o egrégio Tribunal deferiu à apelação interposta por uma filha, reconhecendo o seu abandono afetivo, em face do seu, não obstante, fixou uma indenização por danos morais no montante de R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais).

No entanto, a matéria teve uma evolução no ano de 2012, quando foi apreciada pela terceira turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no recurso especial, nº 1.159.24 (BRASIL, 2012). Isso porque, a ministra Nancy Andrighi, relatora do referido recurso, abordou com extrema precisão as diferenças entre as obrigações de amar e cuidar:

O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tisanado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever. (BRASIL, 2012, p. 9)

Sob a ótica da relatora, mesmo numa relação intrafamiliar, existe a faculdade de amar, ou seja, é um aspecto subjetivo, que vai além do campo do direito, pois, por diversos fatores, os genitores podem amar ou não sua prole, assim como os filhos podem ter ou não o mesmo sentimento pelos seus pais. Já no que se refere aos cuidados, existe uma obrigação legal, onde não se

trata mais de questões subjetivas, mas sim de matérias objetivas, visto que é possível identificar em cada caso a obrigação que é imposta aos genitores em relação aos filhos e vice-versa.

Logo, ninguém é obrigado a amar, mas ao abandonar afetivamente aquele que se tinha o dever de cuidar, há dano, portanto, também emerge o direito à indenização. Ainda em relação ao julgado do STJ, para Tartuce;

O acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça representa correta concretização jurídica dos princípios da dignidade e da solidariedade; sem perder de vista a função pedagógica que deve ter a responsabilidade civil. Espera-se, assim, que esse último posicionamento prevaleça na nossa jurisprudência, visando a evitar que outros pais abandonem os seus filhos. (TARTUCE, 2014, p.1038)

Cabe destacar que conforme entendimento da ministra, àquele que foi abandonado cabe o direito de ser indenizado, enquanto aquele que cometeu o abandono afetivo, cabe o dever de reparar, ou, pelo menos, amenizar, os danos afetivos causados ao abandonado o indenizando. Visto que, o que se observa, é que não basta apenas a negligência em relação ao cumprimento legal das obrigações decorrentes de recursos financeiros, mas a falta de cuidados afetivos, a falta de solidariedade, de apoio de ajudar a suprir necessidades básicas do dia-a-dia. Como bem menciona Castilho, para estas negligências o Estatuto do Idoso trouxe uma importante penalidade para aqueles que as comente, como se observa:

O capítulo do Estatuto referente à violência e ao abandono mereceu cuidado específico do legislador, prescrevendo condenação à pena de seis meses a um ano de reclusão a quem impedir ou tolher o exercício da cidadania dos idosos. Pela

mesma razão, o abandono em hospitais ou casas de saúde sem respaldo pode acarretar a seus familiares condenação de três meses a três anos de detenção. (CASTILHO, 2018, p.495)

Conforme apresentado no capítulo anterior, o abandono afetivo seria justamente uma forma de descumprimento do dever de cuidar, especialmente no que se refere ao idoso. Portanto, não basta que os responsáveis se encarreguem das despesas de ordem financeira. Há ainda que se dar conta dos aspectos emocionais e, sobretudo, afetivos. Em face desse descumprimento, o Poder Judiciário é acionado, o que repercute em indenizações, sendo esta a temática de estudo do presente trabalho, que investiga como o TJ-RS tem decidido tal tema.

Para a jurista Maria Berenice Dias (2007, p. 906) a indenização por abandono afetivo nas relações familiares é “instrumento de extrema relevância”, pois se mostra “consentâneo com a contemporaneidade, podendo desempenhar papel pedagógico no seio das relações familiares”. Ainda, para Dias (2007, p. 907), fica claro “que o relacionamento mantido sob pena de prejuízo financeiro não é a forma mais satisfatória de estabelecer um vínculo afetivo”. Ou seja, apesar do Estado desempenhar importante papel na manutenção dos laços afetivos, fixando, através de leis específicas, a sua preservação, a consciência natural de cuidado familiar é sempre a mais aconselhável.

É importante observar que durante a coleta de dados desta pesquisa, como será descrito no capítulo a seguir, o termo “abandono afetivo do idoso” foi o primeiro a ser objeto de pesquisa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Isso porque, trata-se do termo exato que descreve o que se objetiva levantar a partir deste trabalho. Porém, ao inserir o título abandono afetivo de idoso no campo de pesquisa não foram encontrados julgados com essa terminologia.

Essa ausência de resultado específico é relevante e precisa ser destacada, na medida em que repercute em, no mínimo, duas constatações: a primeira, que talvez demandas com esta

temática não cheguem ao Poder Judiciário, e a segunda, que o tema não tem sido tratado diretamente pela jurisprudência, isto é, com o emprego do termo “abandono afetivo” associado ao “idoso”. Cumpre destacar, desde já, que durante as pesquisas desenvolvidas neste estudo, a segunda opção é a que mais se adequa ao contexto da jurisprudência do TJ-RS.

Então, para dar prosseguimento a este estudo, optou-se por alterar o termo a ser pesquisado. Substituiu-se “abandono afetivo do idoso” por “abandono de idoso”. Desta vez foram encontrados 11 (onze) resultados, os quais foram objeto de análise detalhada no capítulo seguinte. Entretanto, cabe pontuar desde já, que é frequente a ausência de menção do abandono afetivo nos julgados, ainda que reste configurado. Isso, por si só, já aponta para a necessidade de melhor compreender o conceito de abandono afetivo do idosos.

#### **4 O ABANDONO AFETIVO DO IDOSO NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**

A pesquisa e análise de jurisprudência foi desenvolvida em duas partes. A primeira, baseou-se na coleta de julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e sua análise com base em critérios quantitativos específicos. Já a segunda, pautou-se em uma análise individual e detalhada dos julgados coletados. Passamos, então, a exposição do percurso efetuado para coleta de dados, cuja descrição é essencial para demonstrar não só como os dados que embasaram a presente pesquisa foram encontrados, mas também como a ausência de alguns resultados é fator relevante, como também se pretende fazer a seguir.

As decisões foram coletadas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS). Ao abrir o explorador de internet, no campo de pesquisa, foi inserido o site: <http://www.tjrs.jus.br/site/>. Na página inicial referido site, no menu encontrado no canto esquerdo da tela, foi selecionada a opção

jurisprudência. Logo abaixo do termo “jurisprudência”, dentre as demais opções existentes, foi escolhida “pesquisa de jurisprudência”, abrindo assim uma série de campos nos quais é possível filtrar e localizar decisões distintos temas.

Uma vez nesta página, foi dado início a primeira etapa da pesquisa desenvolvida neste estudo, a de caráter quantitativo, qual seja, a coleta de dados a partir de critérios definidos. No campo superior, de busca avançada, foi inserido o termo “abandono afetivo de idoso”. Logo abaixo, foi marcada a opção “ementa”. Os demais campos existentes foram deixados em branco, sendo que no campo “com a expressão”, foi digitado o termo “abandono afetivo idoso”, com o objetivo de excluir por meio de filtro as decisões relacionadas a outros tipos de abandonos, que eventualmente pudesse ser encontradas, como por exemplo; abandono de crianças, adolescentes, incapazes, dentre outros.

Neste primeiro momento, realizada a pesquisa, não foram encontrados julgados com essa terminologia, conforme mencionado. Desta forma, seguiu-se os mesmos passos anteriores, alterando apenas a terminologia. Agora, nesta segunda tentativa, o termo empregado foi mais genérico: “abandono de idoso”. Desta vez resultados foram obtidos, e foram estes os que foram analisados por este estudo. Agora, também com a especial finalidade de verificar se dentre as decisões que julgaram os casos de abandono de idosos havia alguma característica de abandono afetivo, que não foram suscitadas no processo. Ou seja, o intuito foi verificar se nestes julgados há a ocorrência de abandono afetivo de idoso, ainda que este não tenha sido assim denominado pela jurisprudência.

Nesta etapa da pesquisa de jurisprudências foram encontradas um conjunto de 11 (onze) decisões, que compreenderam os anos de 2005 a 2018. Importante destacar que a pesquisa não adotou nenhuma restrição temporal, sendo esses os julgados encontrados na varredura mais ampla possível pelo mecanismo de busca. Cabe ressaltar que a proposta aqui relatada parte da abordagem geral do conceito de abandono afetivo, assim definido pela doutrina e pela jurisprudência, para então verificar se há na juris-

prudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ressonância dessa abordagem, e como é feito ou não feito.

Por assim ser, trata-se de método dedutivo de abordagem, cujo procedimento de pesquisa parte da análise de jurisprudência, para então analisar os julgados encontrados a partir dos seguintes critérios: (i) o local do abandono, (ii) a relação de parentesco existente e (iii) a quantidade de decisões em que o abandono afetivo é abordado. Tendo como base o primeiro critério, referente ao (i) local do abandono, foi obtido o seguinte resultado: dos 11 (onze) casos julgados pelo TJRS, três foram abandonados em hospitais, o que representa 33,33% da totalidade dos julgados; seis em clínicas geriátricas, sendo esse o maior percentual, qual seja, 50%; e um em sua própria residência, representando 8,33%; e um em local não especificado no julgado, sendo 8,33%.

Considerando o segundo critério, de (ii) relação de parentesco existente entre os idosos abandonados e as pessoas que cometeram o crime de abandono, ficou evidenciado que seis foram abandonados pelos seus próprios filhos, o que representa 50% dos casos; quatro por seus sobrinhos, sendo 41,66%; e em um caso não havia grau de parentesco especificado na decisão, o que repercutiu em 8,33%.

Por fim, no que diz respeito ao último critério, qual seja, (iii) a quantidade de decisões em que o abandono afetivo é abordado, cabe destacar que embora em nenhum dos casos o tema “abandono afetivo do idoso” tenha sido objeto de análise direta e pormenorizada pelos desembargadores, em todos ele restara configurado, se formos adotar as definições destacadas pelo STJ e pela doutrina apresentada neste estudo. Assim sendo, dos 11 (onze) julgados, sete não fizeram qualquer referência ao tema, representando 66%, e apenas quatro tão somente citaram o assunto, sem maior aprofundamento, e julgaram sem observar seus parâmetros, sendo 33,33%.

Feitas tais considerações quantitativas, é importante analisar o teor dos julgados, a partir de uma abordagem qualitativa, o que é possível em relação a esta pesquisa, em virtude do número de julgados encontrado, isto é, 11 (onze) decisões. Por ser um

número razoável e possível de ser abordado com maior aprofundamento, esta pesquisa também optou por desenvolver esta segunda parte qualitativa. Isso, para melhor analisar como decide o TJ-RS nos casos de abandono afetivo, fornecendo maiores detalhes sobre os casos, a fim de contribuir para o desenvolvimento e estudo do tema.

Sendo assim, o caso nº 70011592854, de 25 de maio de 2005, foi o primeiro a ser identificado no Tribunal, sendo proveniente da cidade de Porto Alegre. Como se sabe, O Estatuto do Idoso é uma lei que foi criada em 2003 para trazer uma maior eficácia no que diz respeito a proteção e as garantias das pessoas idosas, principalmente no que tange nas responsabilizações pela prática de abandono. Contudo, o primeiro caso de abandono de Idoso só chegou ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no ano de 2005.

Como se o fato de abandonar uma pessoa idosa, por si só, já não fosse uma prática de crime suficientemente punível, nesse primeiro caso, a ré, que era pessoa de confiança da idosa, ainda cometeu outros delitos. A ré ainda buscou, através do remédio constitucional *habeas corpus*, o trancamento da ação penal, sob a justificativa de que os referidos delitos já estavam sendo julgados pela esfera civil. Todavia, o Egrégio Tribunal não reconheceu o direito. Não foi possível identificar se de fato houve ou não a ocorrência do abandono afetivo pelo fato do julgado tratar, tão somente, em decidir pela aceitação ou não do direito da paciente em relação ao pedido de trancamento da lide na esfera penal. Logo, neste primeiro caso, não foi identificado o abandono afetivo abordado por este estudo.

O segundo caso, registrado sob nº 70014245674, é de 12 de julho de 2006, isto é, aproximadamente 1 (um), ano após o primeiro caso de abandono de pessoa idosa ser julgado pelo TJ-RS, surge uma nova denúncia, desta vez proveniente da comarca de Santa Maria. O caso em questão, trata-se do crime de abandono praticado pelos próprios filhos, contra seu genitor, que na época tinha 82 anos de idade. Porém, nota-se, também, a ocorrência do abandono afetivo desse idoso. Para tanto, basta uma breve

observação no depoimento da enfermeira que cuidou do idoso abandonado no hospital,

[...] nós chamamos o familiar e ele não assumiu, o familiar continuou levando o paciente lá e eu lembro que um filho do paciente disse que não teria condições de assumir o pai, que a responsabilidade era nossa [...] Nós levamos três vezes pra casa dele, inclusive, de ambulância, e o filho retornou com ele. Ele disse que ele não ia conversar comigo, só ia conversar comigo junto com o advogado dele, uma coisa assim (BRASIL, 2006, p.5).

Embora o tema de abandono de idoso pudesse ser uma novidade no judiciário, tendo em vista que a doutrina também não tinha um entendimento consolidado a respeito do tema, esses julgados serviram como fontes de entendimento sobre o que seria o de dever de cuidado que os filhos devem ter em relação aos seus pais.

Outrossim, como se percebe nos depoimentos dos próprios filhos e das testemunhas arroladas no processo, se nota que houve no caso em questão a falta de dever de cuidado dos filhos com seu pai, estando conseqüentemente presente, as características do que a doutrina define como abandono afetivo, que alegaram ter abandonado o pai no hospital, porque não tinham condições de cuidar dele. Não obstante, de acordo com o entendimento doutrinário no que concerne ao abandono afetivo de pessoa idosa conforme cita Cardin:

Os filhos, quando maiores, em caso de necessidade dos pais, têm o dever de prover a subsistência deles, amparando-os no que for preciso, sob pena de responder por crime previsto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003). Mas infelizmente muitos idosos são abandonados à própria sorte e levados para asilos. Teriam direito a um pensionamento e também a indenização por danos morais. (CARDIN, 2012, p.34)



Talvez, pelo fato de o crime de abandono de idoso ser uma novidade no judiciário gaúcho, até mesmo porque a decisão do STJ sobre o tema é de 2005, este não teve uma atenção mais cuidadosa dos julgadores ao analisarem o caso, pois, embora o abandono afetivo não tenha sido objeto de análise dos nobres julgadores, este conforme já mencionado, esteve veementemente configurado no instante em que houve o descumprimento dos filhos com o dever de cuidado.

No terceiro caso, de nº 70019631431, 12 de dezembro de 2007, ao julgar o recurso do caso em que a ré, sobrinha-neta da vítima, havia sido acusada pelo Ministério Público por ter abandonado sua tia-avó idosa, na época do fato com 87 anos de idade, tanto a magistrada de 1ª instância, quanto os desembargadores, bem observaram as questões de relação de dever de cuidado existente entre a ré e a vítima. Muito embora não tenham, sequer, feito referências ao termo abandono afetivo, a magistrada tratou de expressar que a acusação não logrou êxito em comprovar que a ré deixou de cumprir com seu dever cuidado para com a idosa,

Por essas razões, tenho que acusação não logrou demonstrar que desde “o ano de 1995 e início de 2004, a denunciada Márcia apropriou-se de coisa alheia móvel, de que tinha posse, em razão de ofício, qual seja, da importância aproximada de R\$ 3.053,00, referente à pensão da vítima Célia Pinto Boscacci” (fato I); [...] “Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, a denunciada Márcia abandonou a idosa Célia Pinto Boscacci, com 87 anos, não provendo suas necessidades básicas, quando obrigada por lei ou mandado” (BRASIL, 2007, p. 9).

Seguindo o mesmo entendimento da magistrada, os ministros foram unânimes em negar o recurso que buscava a condenação da sobrinha, visto que restou provado por esta que sempre se preocupou em cuidar de sua tia idosa.

Como bem destacado na sentença, as relações ora em apreço são de ordem familiar, desbordando da ótica meramente patrimonial. Por isso, insta seja o fato valorado nesta condição. [...] De outro lado, a ofendida, em suas declarações, refere que nunca recebeu a pensão de que fazia jus, vivendo anos em face dos favores prestados por uma vizinha que lhe levava comida, fato pouco crível. A versão da vítima, outrossim, mostrou-se coerente e robustecida em prova. (BRASIL, 2007, p. 9)

Embora o tema abandono afetivo não tenha sido propriamente citado nas decisões, há de se convir que aproximadamente 4 (quatro) anos após a criação da Lei 10.741/2003, esta começou a ser aplicada no contexto do TJ-RS, em alguns contextos do âmbito familiar que até então não vinham sendo analisados.

No caso nº 70022124242, de 19 de março de 2008, proveniente da cidade de Passo Fundo, o Ministério Público interpôs apelação postulando que a ré fosse condenada pela prática do delito de abandono, previsto no artigo 98, da Lei n.º 10.741/03. Isso porque, o juiz *a quo* absolveu a ré de tal conduta, com a justificativa de que não poderia condena-la pela prática do delito previsto no artigo supracitado, sob pena de incorrer em *bis in idem*, visto que já havia tipificado a conduta delituosa da ré pela prática de crime mais grave. O recurso foi julgado improcedente, na decisão, unânime, os desembargadores se basearam nas mesmas justificativas do juiz prevento, não considerando, portanto, a questão de abandono afetivo, que neste caso ao menos foi mencionado. (BRASIL, 2008)

Relevante ressaltar que os casos de abandono afetivo de pessoas idosas não tiveram uma presença numerosa no TJ-RS, essa conclusão pode ser claramente demonstrada numa breve análise temporal de ações que foram julgadas pelo Egrégio Tribunal. Visto que desde a criação do Estatuto do Idoso poucos foram os casos que chegaram ao Tribunal gaúcho, percebe-se este fato analisando que desde o ano de 2003, quando então foi criado o

referido Estatuto, até o mês de julho do ano de 2012, foram julgados apenas 4 (quatro) casos tratando do tema de abandono de idoso.

No caso de nº 70047707666, de 18 de julho de 2012, julgado pela Oitava Câmara Criminal, proveniente da comarca de Montenegro, observa-se:

PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

A materialidade e a autoria restaram suficientemente comprovadas pela prova produzida nos autos, que confirma que o acusado abandonou sua mãe, pessoa idosa, em entidade de longa permanência, deixando de prover suas necessidades básicas, quando obrigado juridicamente. (BRASIL, 2012, p. 1)

No caso, o Ministério Público ofereceu denúncia contra um filho que havia abandonado sua mãe idosa, com 90 anos de idade na época do fato, em uma clínica geriátrica, imputando-lhe pela prática dos delitos previstos nos artigos 98 e 102 do Estatuto do Idoso. Neste caso, bem observou o *parquet* a incidência do que a doutrina majoritária compreende como abandono afetivo,

À ocasião do primeiro fato delituoso, o denunciado, após abrigar a vítima, sua genitora, sob os cuidados do Instituto Bárbara Maix - Lar de Idosos, em 01.06.2005, abandonou-a no local, sem prestar-lhe qualquer espécie de auxílio, seja afetivo, não a visitando, [...]. (BRASIL, 2012, p. 3)

Os desembargadores ao julgar o recurso de apelação pela imputada pelo juiz de primeira instância contra o réu, decidiram em manter a condenação do réu, tendo inclusive, mantido a condenação pela prática dos dois crimes denunciados pelo MP conforme se nota na decisão,

Com efeito, merece ser mantida a condenação, por ambos os delitos, restando claras a autoria delitiva e a configuração dos tipos penais em comento. Pelos depoimentos colhidos durante a instrução, evidencia-se o abandono da vítima por seu único filho vivo, o réu LEONARDO, em uma entidade de longa permanência. (BRASIL, 2012, p. 8)

Cabe retomar que no caso de nº 70022124242, cujo recurso foi interposto pelo Ministério Público, o réu foi acusado pelas mesmas práticas de crime previstos nos artigos 98 e 102 do Estatuto do Idoso, e os desembargadores decidiram em negar provimento ao apelo ministerial, fundamentando na ocorrência do *bis in idem*.

Com a decisão favorável dos desembargadores no caso nº 70047707666, em dar provimento a condenação pelas referidas praticas delituosas, e em reconhecer a existência do abandono afetivo, embora, não tenham citando-o diretamente nos fundamentos da decisão, mostra um enorme avanço no poder Judiciário do Rio Grande do Sul ao tratar dos direitos das pessoas idosas.

Cinco anos após o último julgado, analisado acima, é que chegou uma nova demanda da Defensoria Pública, no caso nº 70072951627. Nesta demanda a Defensoria interpôs recurso de apelação em favor do réu, que foi condenado em primeira instância pela prática do delito previsto no artigo 98 do Estatuto do Idoso. A condenação foi devidamente fundamentada em provas testemunhais e documentais, onde ficou comprovado que o réu havia abandonado sua tia idosa em uma casa geriátrica, deixando de prestar-lhe qualquer auxílio para garantir que seus direitos a dignidade não fossem violados. Observa-se que, muito embora os crimes cometidos contra idosos tenham despertado a atenção do Poder Judiciário em situações anteriores, faltou, no referido caso, um aprofundamento na análise de existência do dever de cuidado existente entre a vítima idosa e o réu. (BRASIL, 2017a)

A partir dos conceitos trabalhados por este estudo, é possível identificar a existência da prática do abandono afetivo,

uma vez que era dever do sobrinho garantir que as necessidades básicas de sua tia estivessem sendo supridas. Ademais, ele a abandonou, conforme narra a denúncia, com vontade e livre consciência do seu ato, deixando de realizar visitas e sem se quer dar continuidade em arcar com os custos da hospedagem na clínica de longa permanência. Contudo, não ficou demonstrado nas decisões dos julgadores uma atenção em compreender se houve um descumprimento no dever de cuidado do réu para com sua tia idosa, considerando que o réu, era o último recurso familiar que a idosa tinha.

O caso nº 70073004418, de 27 de setembro de 2017, ocorreu no município de Vera Cruz, onde a ré foi condenada pelo crime de abandono de seu pai idoso. Na época do fato o genitor da ré contava com 78 anos de idade, e foi abandonado por sua prole em uma casa geriátrica. No primeiro instante, não houve o abandono, visto que a filha demonstrou interesse em cuidar de seu pai, entendendo, portanto, que o deixar sob os cuidados de uma clínica especializada seria a melhor forma de fazê-lo. No início, a ré visitava seu pai e arcava com as despesas que este custeava para a clínica.

Todavia, o abandono se configurou no instante em que a filha deixou de cumprir com seu dever constitucional de cuidar de seu pai, abandonando-o a sua própria sorte, ainda que pagasse certas despesas. Sobre essa questão, trecho da obra de (Nucci, 2009, p. 665). Ainda, no referido caso, a filha se apoderou dos valores do benefício de aposentadoria de seu pai para arcar com suas despesas pessoais, ignorando totalmente, o real objetivo do benefício do aposentado, que deveria servir para custear sua estadia permanente na casa de repouso. Este comportamento, infelizmente, tem se demonstrado comum nos poucos casos julgados pelo TJRS, pois na maioria das vezes, os valores que os idosos recebem a título de aposentadoria são sucumbidos, geralmente, pela pessoa que comete o abandono.

Neste caso, em específico, o magistrado de 1º grau, para fundamentar sua decisão, utilizou dos fundamentos de abandono afetivo conforme definição doutrinária. Porém, não demonstrou na condenação imposta a ré que ela estava sendo objetivamente res-

ponsabilizada por ter praticado contra seu pai o abandono, sobretudo o afetivo. (BRASIL, 2017b)

No caso identificado sob nº 70073595530, o oitavo julgado pelo TJRS, em 30 de novembro 2017, vemos uma preocupação dos eminentes julgadores em observar o cumprimento da obrigação em relação ao dever de cuidado do filho para com sua mãe. Embora o termo abandono afetivo não tenha sido novamente abordado no caso de forma direta, nota-se que houve uma preocupação dos desembargadores em compreender se no caso julgado, o filho, que havia sido condenado em primeira instância a pena de 7 (sete) meses de prisão pela prática do abandono de sua mãe em casa geriátrica, havia deixado de cumprir com o dever de cuidado, que é um dos fortes argumentos que justificam o abandono afetivo.

Narrou a denúncia que o filho havia abandonado sua genitora em casa de geriátrica de longa permanência, e que embora realizasse os pagamentos mensais pela estadia da idosa na clínica, não cumpria com as demais obrigações, pois não arcava com os custos com materiais essenciais para manutenção da idosa, como fraldas e medicamentos para doença cardíaca. Em tese de defesa foram apresentados fundamentos de que os fatos narrados pela acusação não condiziam com a verdade, visto que, não obstante a ausência de provas dos fatos acusatórios narrados, ficou comprovado que o réu se preocupou com os cuidados de sua mãe.

Mesmo não sendo filho único, o que por si só já comprova que seu outro irmão também deveria compor o polo passivo no processo, arcou sozinho com os custos da hospedagem da idosa na casa e que realizava visitas a ela, sempre que podia, fato comprovado por meio de prova testemunhal. Quanto aos demais custos, o réu informou em sua defesa que não realizou a compra de fraldas geriátricas e de medicamentos cardíacos porque não ficou comprovado a necessidade de tais itens para manutenção de sua mãe.

Embora, os desembargadores entenderam que em dado momento, existiu a negligência do filho, deixando-o, quando podendo fazer, buscar a confirmação da necessidade de tais itens

por meio de consultas com médico especializado, este ato de negligência, por si só, não justifica a falta de dever de cuidado, uma vez que ficou devidamente comprovado que o réu não cometeu o delito descrito pela denúncia. Dessa forma, os eminentes julgadores foram unânimes na decisão de reformar a decisão do juiz de primeira instância e absolver o réu dos crimes a ele imputados. (BRASIL, 2017c)

Entretanto, no caso nº 70075625848, a morosidade no andamento do processo fez com que sobreviesse a prescrição retroativa do crime de abandono de idoso. O réu que havia sido denunciado pelo Ministério Público por ter incorrido na prática do crime de apropriação indébita e abandono de idoso, sendo o idoso abandonado, inclusive, pai do acusado. Pelos relatos da denúncia e das testemunhas se nota que houve no crime cometido pela prole do idoso abandonado um descumprimento do dever de cuidado, o que por si só já caracterizaria, pelo entendimento doutrinário e jurisprudencial, como abandono afetivo, ao passo que já existe um entendimento consolidado de que a falta de dever de cuidado é passível de responsabilização.

Importante ressaltar que segundo relato do proprietário da casa geriátrica onde o idoso foi deixado pela primeira vez, antes de ser transferido para um lar municipal, por falta do pagamento das prestações referentes a estadia e demais custos, “retratou que o idoso foi ‘esquecido’ no Lar e estava com depressão e choroso por conta do abandono dos filhos” (BRASIL, 2018a). Porém, devido a dilação entre a data do recebimento da denúncia até a data da sentença condenatória, não restou outra alternativa ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, se não, a de dar provimento ao recurso de apelação e declarar extinta a punibilidade do réu em relação ao crime de abandono.

O próximo caso, de nº 70075015438, de 29 de março de 2018, traz algumas particularidades, que muito se assemelham ao caso de nº 70073004418, (BRASIL, 2017b) analisado anteriormente. Em ambos os casos o idoso tinha 78 anos de idade na época do fato e foi citado os mesmos trechos da obra de Nucci, que aborda sobre a importância do Poder Judiciário em atentar

para as questões de abandono afetivo e no impacto que isto repercute para a pessoa do abandonado e para a sociedade.

Neste caso em particular, o réu abandonou seu pai em um hospital e deixou de cumprir efetivamente com o dever constitucional de cuidado que deveria ter com seu genitor, visto que deixou de visita-lo no hospital e de prover as condições básicas de dignidade do seu pai. Embora o réu tenha contratado uma cuidadora para visitar seu pai e auxiliá-lo enquanto estivesse internado, este serviço não teve continuidade, justamente pela falta de pagamento pelos serviços prestados pela cuidadora.

O réu ao ser procurado pelos funcionários do hospital para visitar seu pai, que constantemente chorava sentindo a falta do seu filho, demonstrou total falta de responsabilidade, uma vez que ameaçou os funcionários e afirmou que a obrigação de cuidar do idoso não era sua, mas sim do hospital. Diante de todo o contexto analisado no referido caso, não restam dúvidas de que efetivamente tenha ocorrido o abandono afetivo do idoso. Todavia, o Ministério Público não denunciou o réu pelas praticas dos crimes previstos no Estatuto do Idoso, mas, tão somente pelas práticas tipificadas no Código Penal.

No recurso interposto, o réu buscou pela desclassificação dos crimes pelos quais foi condenado em primeira instância, para a tipificação nos moldes do Art. 98 do Estatuto do idoso. Isso demonstra, mesmo que subjetivamente, que o mesmo reconhece ter cometido tal conduta ilícita em face de seu genitor. A relatora do recurso julgado, a desembargadora Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, fundamentou seu voto pelo provimento do recurso, tendo em vista que, de fato, a conduta do réu está tipificada nos moldes do Estatuto do Idoso e não no Código Penal como denunciou o Ministério Público.

No voto que foi unanimemente seguido pelos demais desembargadores, a desembargadora destacou a citação do jurista Guilherme Nucci, e afirmou a importância de se observar as questões de abandono afetivo, da seguinte forma: “nessa perspectiva, destaque que o abandono de idoso, situação que



infelizmente cresce no país, foi muito bem examinada por Nucci” (BRASIL, 2018b)

Como se constatou até aqui, o número em relação aos julgados sobre “abandono de idoso” – termo utilizado para coletar dados durante a pesquisa de jurisprudência é baixo, o que não significa que sejam poucos os casos relacionados a esta questão em tramite no judiciário, mas tão somente indica que, talvez por razões de não interesse em recorrer ou outras que não foram apuradas por este estudo, esse tema não é alçado ao Tribunal.

No julgado nº 70078143955, de 29 de agosto de 2018, foi o único, desde o nascimento da lei nº 10.741/2003, denominada de Estatuto do Idoso, em que os desembargadores a incorreram em divergência na decisão, quanto a comprovação da idade do idoso vítima de abandono. Em agosto de 2018, a magistrada de primeira instância ao julgar o caso desclassificou a denúncia feita pelo Ministério Público, nos moldes do Código Penal Brasileiro, e determinou que, na verdade, as penalidades para este caso deveria ser na forma prevista pelo Estatuto do Idoso, bem como sentenciou a sobrinha à pagar o valor de R\$ 7.180,00 a título de indenização em favor de sua tia. (BRASIL, 2018c, p. 5).

Embora a magistrada tenha acertado quanto a tipificação dos crimes nos moldes do Estatuto do Idoso, segundo os desembargadores que julgaram o recurso impetrado pela defesa da ré, a juíza a quo errou ao imputar uma pena de indenização que se quer foi pedida no processo. Como se a relação familiar existente entre a ré e a vítima não fosse suficiente, a sobrinha era pessoa de confiança da idosa e segundo o art. 3º da Lei nº 10.741/2003 deveria cumprir com o dever de cuidado para com sua tia idosa, mas, invés disso, abandonou a mesma em um leito no hospital e afirmou para todos que não retornaria, pois entendia não ser responsável pela sua tia. Ademais, após ter abandonado a idosa no hospital, retornou apenas para buscar os documentos da idosa com a finalidade de usurpar seu patrimônio.

Percebe-se neste caso que o abandono afetivo ocorreu no instante em que a sobrinha abandonou a idosa e se eximiu do cumprimento de sua obrigação. Ainda, em continuidade ao delito

de falta de dever de cuidado a mesma, devendo zelar pelas condições básicas de sobrevivência de sua tia e de seu patrimônio, deteriorou todos os bens móveis que a idosa havia constituído durante a sua vida.

Ora, se o fato da Sobrinha abandonar sua tia idosa que necessita de seus cuidados largando-a à sua própria sorte no Hospital, negando-lhe assistência, deixando de prover todo e qualquer meio de auxílio para garantir que tenha seus direitos a dignidade preservados e ainda usurpar seu patrimônio, não for caracterizado a prática do crime de abandono afetivo, cabe rever quais são, afinal, os critérios a serem avaliados para que o abandono seja então caracterizado.

O último julgado, de nº 70079327334, de 22 de novembro de 2018, é na verdade um desdobramento do caso anterior, tanto por isso, para os fins dessa pesquisa, foram considerados 11 casos, na medida em que este último não seria um caso autônomo, mas sim uma decorrência do anterior. Isso porque, embargos infringentes foram apresentados em face do que se decidiu no julgado anterior, pois, inconformado com a decisão do não unânime dos eminentes desembargadores, a defesa da ré manejou o referido recurso afim de diminuir a pena imputada à ré e desconsiderar a agravante pelo crime ter sido cometido contra idosa (BRASIL, 2018d).

O motivo que contribuiu para que um dos julgadores tivesse decisão contrária à dos demais e tenha votado pela desconsideração da gravidade do crime ter sido cometido contra pessoa idosa, foi a falta de apresentação da Certidão de Nascimento da idosa. Caso os demais desembargadores votassem de acordo com exímio Des. João Batista Marques Tovo, esta decisão poderia mudar o cenário das decisões do Judiciário, e, até mesmo, fragilizar a aplicabilidade das penas contra as pessoas que cometem o abandono, pois, como o idoso, na maioria das vezes encontra-se em situação de vulnerabilidade em relação aqueles que os abandonam, tais documentos poderiam ser facilmente extraviados por estes, afim de fazer com que não houvesse punição por ausência de provas documental da idade do abandonado.

Os desembargadores não acompanharam o voto vencido, pois entenderam que existe no processo outros meios de se comprovar a idade do idoso, sendo inclusive, um desses meios, a fé pública do delegado. Sendo assim, os desembargadores decidiram, novamente em votos não unânimes, em negar o provimento do recurso infringente dada a gravidade do fato criminoso ter sido cometido contra pessoa idosa e por pessoa de sua confiança, deve-se observar que existiu uma falta de dever de cuidado, ou seja, um abandono afetivo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se que o Poder Judiciário do Rio Grande do Sul não tem permanecido inerte diante dos casos de abandono. Sua presença forte em combate a este tipo de crime e a responsabilização no âmbito civil tem se mostrado eficazes, conforme se constatou na presente pesquisa. Porém, há que se destacar a ausência de menção específica ao termo “abandono afetivo de idoso”, embora fosse essa a situação de fato configurada nos julgados em análise.

Tanto por isso, conforme relatado, durante a coleta de dados não foram encontrados resultados para este termo – “abandono afetivo de idoso”. Contudo, apesar da ausência de resultados, seria equivocado afirmar que não existiam julgados tratando da temática. Isso porque, o próprio Superior Tribunal de Justiça mencionou a existência de casos de abandono afetivo de idoso no Rio Grande do Sul. Assim, com o intuito de fazer uma verificação e melhor apurar o referido resultado provisório, optou-se por substituir o termo por um mais genérico: “abandono de idoso”.

A partir desta alteração, foram encontrados os onze julgados então analisados ao longo do capítulo quatro deste estudo. Estes, conforme mencionado, estão em consonância com o que estabeleceu o STJ. Isso porque, também preceituam que o abandono afetivo não está relacionado as questões sentimentais, ou

seja, não é referente, no plano jurídico, a questões inatingíveis pelo Direito.

Não se trata, portanto, de falta de amor ou de afeto, mas sim do descumprimento do dever de cuidar e suprir as necessidades básicas de sobrevivência dos mais vulneráveis, ou até mesmo o dever de visitar e fiscalizar aqueles que não estão sob sua guarda. Isso para manter todas as condições de dignidade daqueles que deveriam estar sob seus cuidados e em sua companhia.

Não se pode deixar de destacar a repercussão social e política desta temática, uma vez que, conforme demonstram dados estatísticos, a população idosa do Brasil aumentou 25,4 milhões em 2012, para mais de 30,2 milhões em 2017. Isto é, um crescimento de 18% em quatro anos, sendo que tal número tende a aumentar, superando, inclusive, o de crianças. Isso em razão da melhora da qualidade de vida e dos avanços da medicina.

E, se a população de idosos é crescente, conforme mencionado, é também crescente o número de casos de abandono afetivo de idosos que chegaram ao TJRS, como se constatou a partir da coleta de dados desta pesquisa. Se nos primeiros anos, de 2005 a 2008, também em 2012, foram identificados somente um caso por ano, a partir de 2017 houve um aumento de três casos por ano, o que continua a ocorrer em 2018, que fechou seu ano com quatro casos.

Dessa forma, os dados coletados por esse estudo, tratam não só da repercussão jurídica do abandono afetivo do idoso e seu tratamento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, mas também sobre a necessidade de pensar na formatação de políticas públicas para dar conta deste cenário. Não parece ser suficiente dar por encerrada a questão somente porque houve uma condenação, e a respectiva responsabilização civil do familiar que abandona. É necessário formatar políticas públicas para acolher o idoso em situação de abandono, mas também para instruir as famílias para que estas cumpram seu dever de cuidado, afeto e, sobretudo, a Constituição.

## REFERÊNCIAS

AGENCIA IBGE NOTÍCIAS. **Estatuto do Idoso completa 15 anos.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/22690-estatuto-do-idoso-completa-15-anos>. Acesso em: 23 abril 2019.

AGENCIA IBGE NOTÍCIAS. **Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>. Acesso em: 06 março 2019

ANGELUCI, Cleber Affonso. **ABANDONO AFETIVO:** considerações para a constituição da dignidade da pessoa humana. Revista CEJ, Brasília, abr./jun. 2006. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/713/893>. Acesso em: 30 abril 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação criminal nº 70011592854, Oitava Câmara Criminal, Relator: Roque Miguel Fank. Julgado em 25 de mai. 2005.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação criminal nº 70014245674, Oitava Câmara Criminal. Relator: Luís Carlos Ávila De Carvalho Leite. Julgado em 12 de jul. 2006.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação criminal nº 70019631431, Oitava Câmara Criminal. Relator: Roque Miguel Fank. Julgado em 12 de dez. 2007.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação crime nº 70022124242, Quinta Câmara Criminal. Relator: Luís Gonzaga Da Silva Moura. Julgado em 19 de mar. 2008.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação crime nº 70047707666, Oitava Câmara Criminal. Relatora: Isabel de Borba Lucas. Julgado em 18 de jul. 2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação crime nº 70072951627, Sexta Câmara Criminal. Relator: Aymoré Roque Pottes De Mello. Julgado em 29 de jun. 2017<sup>a</sup>.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação crime nº 70073004418, Sexta Câmara Criminal. Relatora: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak. Julgado em 27 de set. 2017b.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação crime nº 70073595530, Sexta Câmara Criminal. Relator: Ícaro Carvalho De Bem Osório. Julgado em 30 de nov. 2017c.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação crime nº 70075625848, Oitava Câmara Criminal. Relatora: Isabel De Borba Lucas. Julgado em 28 de mar. 2018a.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação crime nº 70075015438, Sexta Câmara Criminal. Relatora: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak. Julgado em 29 de mar. 2018b.

\_\_\_\_\_. Apelação crime nº 70078143955, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relatora: Lizete Andreis Sebben. Julgado em 29 de ago. 2018c.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação crime nº 70079327334, Terceiro Grupo Criminal. Relator: Aymoré Roque Pottes De Mello. Julgado em 22 de nov. 2018d.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça recurso especial nº 1.159.242. Terceira turma. Relatora: Nancy Andrichi, Julgado em 24 de abr. 2012.

BBC. Pela 1ª vez, mundo tem 'mais avós do que netos'. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-7799778?ocid=socialflowfacebook>. Acesso em: 06 março 2019

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Estatuto do Idoso**. Brasília, DF, 2003.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Direito penal parte especial I**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano Moral no Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos Humanos e Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GROENINGA, Giselle Câmara. Direito Civil. Volume 7. **Direito de Família. Orientação**: Giselda M. F Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008.

JORNAL DA USP. Em 2030, **Brasil terá a quinta população mais idosa do mundo**. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/em-2030-brasil-tera-a-quinta-populacao-mais-idosa-do-mundo/>. Acesso em: 23 abril 2019.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: Teoria geral, comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões**. 27. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.